

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.027, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado ROBERTO BRITTO

Relator: Deputado NEWTON CARDOSO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera os arts. 178 e 179, II da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de incluir a medida administrativa de remoção do veículo para as infrações referidas nesses dispositivos.

Para a infração prevista no art. 178, propõe alterar a sua natureza, passando de média para grave. Para a infração prevista no art. 179, II, propõe a alteração de leve para grave.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Os dois artigos que o projeto pretende alterar no Código de Trânsito Brasileiro referem-se à ocupação indevida da via por veículo, esteja ele acidentado, sem ser retirado do local, esteja em pane, sendo reparado ali mesmo.

Ambas as situações caracterizam infrações porque podem provocar transtornos e insegurança no fluxo dos demais veículos que circulam pela via. Obrigatoriamente, os veículos devem ser retirados dos locais.

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece, para a infração prevista do inciso I do art. 179, a natureza “grave” e a medida administrativa de remoção do veículo. No entanto, foi condescendente com a infração semelhante prevista no inciso II do mesmo artigo, estabelecendo-lhe natureza “leve” e não lhe impondo nenhuma medida administrativa. O autor do projeto, por sua vez, vem nivelar as duas infrações com muita propriedade. Afinal, se o condutor infrator do veículo não retirá-lo da via, não importa que características ela tenha, vai causar distúrbios no trânsito e, então, a obrigação da fiscalização de trânsito é, sim, a de remover o veículo.

Dessa forma, estabelecida a mesma natureza da infração e a mesma medida administrativa para ambas as situações, não faz sentido manter no artigo os dois incisos, os quais são resultantes apenas da diferenciação entre elas.

No art. 178, a infração é semelhante às previstas no art. 179. Assim, tampouco faz sentido manter a sua natureza “média”. Ela precisa, realmente, ser considerada como de natureza “grave”, igual às previstas no art. 179, como propõe o autor do projeto.

Reconhecendo que a proposição contribui para o aperfeiçoamento do Código de Trânsito Brasileiro e para a segurança, somos pela aprovação do PL nº 1.027, de 2011, com o substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado NEWTON CARDOSO
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.027, DE 2011

Altera a redação dos arts. 178 e 179 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre as infrações neles estabelecidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos arts. 178 e 179 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre as infrações neles estabelecidas.

Art. 2º Os arts. 178 e 179 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 178.....

Infração – grave

.....

Medida administrativa – remoção do veículo” (NR)

“Art. 179. Fazer ou deixar que se faça reparo em veículo na via pública, salvo nos casos de impedimento absoluto de sua remoção e em que o veículo esteja devidamente sinalizado:

Infração – grave

Penalidade – multa

Medida administrativa – remoção do veículo” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os incisos I e II do art. 179 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado NEWTON CARDOSO
Relator

2011_14572